

***UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA VIGENTE***

***An Analysis of the Evolution of the Labor Safety Engineering under the
Light of the Current Brazilian Legislation***

Maria Eugênia Garcia Abrão, Sérgio Jerônimo de Andrade

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução do trabalho ao longo dos anos, desde a escravidão, as alterações ocorridas na Consolidação das Leis do Trabalho visando o bem estar e a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, com a implantação das Normas Regulamentadoras, até a Emenda Constitucional nº 45 com a transferência das ações entre empregado e empregador para a competência da Justiça do Trabalho. Para tanto, procuramos comentar isoladamente alguns princípios da segurança do trabalho e do acidente de trabalho, para com isso tentar estabelecer mecanismos de interpretação e compreensão das alterações ocorridas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal.

Palavras-chave: Trabalho. Acidente de trabalho. Normas regulamentadoras. Segurança. Ambiente de trabalho.

ABSTRACT

The present article has the goal of analyzing the evolution of labor through the years, since slavery, the modifications that the Consolidation of Labor Laws went through aiming for the welfare and health of the worker in the working environment, with the implementation of the Regulating Rules, until the Constitutional Amendment nº 45 with the transference of actions between *employee* and employer to the competence of the Work Justice. To achieve that goal, we seek to individually comment some of the labor security and labor accidents principles and, with that, attempt to establish mechanisms of interpretation and comprehension of the changes occurred in the Consolidation of Labor Laws and in the Federal Constitution.

Keywords: Labor. Labor accidents. Regulating rules. Security. Working environment.

INTRODUÇÃO

A Engenharia de Segurança é uma área da engenharia que identifica, avalia e controla situações de risco, proporcionando um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para os trabalhadores.

O empregador, nos últimos anos, passou a se preocupar mais com a segurança devido aos custos diretos e indiretos que o acidente pode representar para sua empresa.

Com isso a prática da Engenharia de Segurança evoluiu, especialmente, de uma postura baseada no atendimento da legislação e ao acompanhamento das estatísticas de acidentes, ao estabelecimento de políticas associadas onde fazer segurança não é custo, mas investimento.

A Consolidação das Leis do Trabalho sofreu uma importante modificação a fim de valorizar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, quando foram aprovadas as Normas Regulamentadoras relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, em 1978, através da Portaria nº 3.214. Naquela época foram aprovadas 28 Normas Regulamentadoras e hoje totalizam 35 normas, que vem sofrendo atualizações ao longo dos anos.

A nova atribuição da Justiça do Trabalho empreendida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, onde os dissídios entre empregado e empregador por indenização patrimonial e moral decorrente de acidente de trabalho, passam a ser da competência da Justiça do Trabalho.

Pretendemos analisar a evolução do trabalho ao longo dos anos, desde a escravidão, as alterações ocorridas na Consolidação das Leis do Trabalho visando o bem estar e a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, até a Emenda Constitucional nº 45 com a transferência das ações entre empregado e empregador para a competência da Justiça do Trabalho. Para tanto, procuramos comentar isoladamente alguns princípios da segurança do trabalho e do acidente de trabalho, para com isso tentar estabelecer mecanismos de interpretação e compreensão das alterações ocorridas na Consolidação das

Leis do Trabalho e na Constituição Federal.

1. Segurança do Trabalho

A Segurança do Trabalho é um conjunto de ciências e tecnologias que visam promover a proteção do trabalhador no seu local de trabalho, com a redução de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

A Segurança do Trabalho objetiva prevenir, através de medidas antecipadas, a integridade física do trabalhador, englobando além da prevenção de acidentes a mitigação e o gerenciamento das conseqüências de acidentes que porventura venham a ocorrer.

É uma área da engenharia que identifica, avalia e controla situações de risco, proporcionando um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para as pessoas.

No Brasil, a Legislação de Segurança do Trabalho compõe-se de Normas Regulamentadoras, Leis Complementares, como Portarias e Decretos e também as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho. O patrimônio da empresa e os danos ao meio ambiente se dão não só pela preocupação da empresa em manter a integridade física dos seus funcionários, mas também pela prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais.

Segurança do Trabalho é um conjunto de medidas que são adotadas visando minimizar os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho do trabalhador.

1.1 Origem e evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil

O trabalho é tão antigo quanto o homem, o homem primitivo é conduzido direta e amargamente pela necessidade de satisfazer a fome e assegurar sua defesa pessoal, ele caça, pesca e luta contra o meio físico, contra os animais e contra seus semelhantes. A mão é o instrumento do seu trabalho.

No Brasil, o direito do trabalho foi influenciado por fatores externos e internos. Com a abolição da escravidão, em 1888, os trabalhadores nas indústrias emergentes, muitos deles imigrantes, com tradição sindicalista europeia, passaram a exigir medidas de proteção legal; até cerca de 1920, a ação dos anarquistas repercutiu fortemente no movimento trabalhista.

As primeiras normas jurídicas sobre sindicato são do início do século XX; o Código Civil de 1916 dispunha sobre locação de serviços, e é considerado o antecedente histórico do contrato individual de trabalho na legislação posterior; na década de 30, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, influenciada pelo modelo corporativista italiano, reestruturou-se a ordem jurídica trabalhista no Brasil.

Na realidade, o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado.

Com o término da Primeira Guerra Mundial, surge o chamado Constitucionalismo social, significando a inclusão, na Constituição, de disposições pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas.

O trabalho é o desenvolvimento de energia, a transformação de uma forma de utilidade em outra; é o esforço desenvolvido por um homem com a finalidade de produção.

O trabalho e a linguagem são anteriores a sociedade, pois antigamente era através do trabalho que se conseguia a subsistência. Percebe-se que o trabalhador não tinha nenhum direito, este só começou a se materializar com a revolução industrial, onde através de várias manifestações fez surgir a figura do Direito do Trabalho.

O início da formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil se deu com a abolição da escravatura em 1888. As Constituições brasileiras tinham normas apenas sobre a forma do Estado e o sistema de governo.

A Constituição Federal de 1891, apenas garantiu, quanto ao trabalho humano, o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial, e

também o direito a associação, que mais tarde serviu de fundamento jurídico para o Supremo Tribunal Federal considerar lícita a organização de sindicatos.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. Ela garantia a liberdade sindical, o salário mínimo, a isonomia salarial, a proteção do trabalho de mulheres e de menores, o repouso semanal e as férias anuais.

Em 1946 o Presidente Eurico Gaspar Dutra instituiu uma nova Constituição Federal considerada norma democrática, rompendo com o corporativismo. Nela encontramos a participação dos empregados nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade, direito de greve.

A nossa atual Constituição traz vários direitos trabalhistas em seus artigos 7º a 11º. Compete privativamente a União legislar sobre Direito do Trabalho, tivemos a inclusão dos direitos sociais e dos direitos e garantias individuais, ao passo que nas constituições anteriores os direitos trabalhistas eram sempre previstos no âmbito da ordem econômica e social.

O fato que marcou o Direito do Trabalho foi a Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, a qual passou a implantar uma nova ordem econômica e social, com a intervenção estatal na relação capital-trabalho, implantou-se uma nova visão valorativa, através do reconhecimento dos direitos sociais e busca de um mínimo de vida digna.

A Constituição de 1988 trouxe o mais relevante impulso já experimentado na evolução jurídica brasileira, o modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país. À medida que se sabe que a norma jurídica é a consumação de um processo político bem-sucedido, pode-se concluir que pretendeu também a Constituição valorizar formas autônomas de exercício do poder.

1.2 Aspectos da Segurança no Trabalho

No Brasil, a primeira lei contra acidentes surgiu em 1919 e impunha regulamentos prevencionistas ao setor ferroviário, pois nessa época empreendimentos industriais de vulto eram praticamente inexistentes.

O ano de 1934 constituiu-se um marco em nossa história, pois surge a nossa lei trabalhista, que instituiu uma regulamentação bastante ampla, no que se refere a prevenção de acidentes.

No setor privado, em 1941, é fundada a ABPA (Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes), pelos esforços de alguns empresários, sensibilizados pelo papel negativo dos acidentes na economia, com a ação de técnicos interessados em contribuir para a prevenção de acidentes.

Em 1972, integrando o Plano de Valorização do Trabalhador, o governo federal baixou a portaria nº3.237, que tornava obrigatória além dos serviços médicos, os serviços de higiene e segurança em todas as empresas onde trabalhassem 100 (cem) ou mais pessoas.

Ainda nos anos 70, surge a figura do Engenheiro de Segurança nas empresas, devido à exigência de lei governamental, objetivando reduzir o número de acidentes. Porém, este profissional atuou mais como um fiscal dentro da empresa e sua visão com relação aos acidentes de trabalho era apenas corretiva.

Em 08 de junho de 1978, através da portaria nº3.214, são aprovadas as NRs (Normas Regulamentadoras) – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Essas normas são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuem empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Engenheiro de Segurança do Trabalho deixa de ser apenas um fiscal dentro da empresa para planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas ao gerenciamento e controle de riscos, com uma visão totalmente prevencionista.

Até sobrevir a Emenda Constitucional nº45/2004, a jurisprudência dominante negava a competência à Justiça do Trabalho para as causas entre empregado e empregador, tendo por objeto a indenização proveniente de acidente de trabalho.

Com a interpretação do novo inciso VI do artigo 114, da Constituição Federal, uma radical modificação de competência aflorou, ao interpretar que, para os dissídios entre empregado e empregador por indenização patrimonial e moral decorrente de acidente de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho.

1.3 Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

Durante muito tempo, as empresas limitavam-se a fazer apenas o treinamento de habilidades, e somente em 1944 foi criada a obrigatoriedade da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA .

A CIPA tem suporte legal no artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 5 que trata do seu dimensionamento, processo eleitoral, treinamento e atribuições.

Estas medidas têm colaborado para a redução do número de acidentes e doenças do trabalho oficialmente divulgadas. Porém, a complexidade das questões relativas ao registro de acidentes e doenças profissionais, torna difícil precisar o índice desta redução, pois uma quantidade muito grande de trabalhadores não é registrada, e, portanto, seus acidentes e doenças não são comunicados ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes surgiu de uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1921, e transformou-se em determinação legal no Brasil, em 1944, 23 anos depois.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não só deve trabalhar na prevenção de acidentes como também com uma preocupação maior com a saúde do trabalhador em todos os seus aspectos.

Estas atribuições representam um avanço na Prevenção de Acidentes do Trabalho, uma vez que tira o trabalhador da posição de principal responsável pelos acidentes, colocando-o como agente de mudança do ambiente de trabalho. Para que esta participação seja efetiva, o trabalhador deve ser convenientemente informado, conhecer os riscos, suas

conseqüências, saber trabalhar com segurança, adotar comportamentos seguros e influir nas mudanças ambientais.

Um aspecto importante para o bom desempenho das atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é o seu relacionamento com o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), que analisa e avalia junto com a CIPA os riscos ambientais e as medidas propostas.

Para que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes atinja seus objetivos de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, ela precisa conhecer e controlar os riscos presentes no ambiente de trabalho.

Os acidentes são prevenidos com a aplicação de medidas específicas de segurança selecionadas de forma a estabelecer maior eficácia na prática. Como primeira opção deve-se analisar a viabilidade técnica da eliminação dos riscos.

Quando os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) não são suficientes para garantir a proteção contra os riscos de acidentes e doenças profissionais, deve-se utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que são todos os dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física e a saúde do trabalhador. O uso dos EPIs isola os riscos, ao contrário dos EPCs que os neutralizam.

Os EPIs não evitam acidentes, mas impedem ou amenizam as lesões, o uso é obrigatório, devendo o empregado respeitar o regulamento interno e zelar pela sua conservação. Desde a identificação da necessidade, compra, distribuição e controle do uso, são necessários critérios eficazes para garantir a finalidade dos EPIs, todos têm suas responsabilidades neste trabalho.

A Empresa é a responsável pela compra, estoque, reposição, distribuição e exigência de uso. O controle da qualidade, as regras de obrigatoriedade, uso e especificação é de responsabilidade do SESMT. O programa de treinamento, campanhas de conscientização e outras medidas educativas e motivacionais para incentivar o uso de EPIs é desenvolvido pela

CIPA. Os Supervisores devem controlar o uso, fiscalizando o respeito ao regulamento, instruindo seus subordinados e esclarecendo dúvidas.

O Mapa de Riscos é uma representação gráfica de um conjunto de fatores presentes nos locais de trabalho, capazes de acarretar prejuízos à saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças de trabalho. É elaborado pela Comissão Interna de Prevenção de Acidente sendo um instrumento útil para diminuir a ocorrência de acidentes do trabalho.

2. Consolidação das Leis do Trabalho

Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas, aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado ou equiparado de caráter eminentemente social, destinados à melhoria das condições de emprego, determinando seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade. O conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre empregados e empregadores, são os direitos resultantes da condição jurídica dos trabalhadores. Estas normas, no Brasil, estão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Constituição Federal

3.1 Relação de trabalho e relação de emprego

(artigo 114, I, da Constituição Federal)

Relação de trabalho tem caráter genérico. Todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano, toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível, em troca de um valor pecuniário ou não-pecuniário, consiste numa relação de trabalho. Relação de emprego é espécie de relação de trabalho.

Atualmente, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição, independentemente de previsão

específica em lei, “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A relação de trabalho é mais ampla do que a relação de emprego, o essencial é que haja trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho apreciar as ações envolvendo a atividade de prestadores autônomos de serviço, tais como médicos, arquitetos, corretores, transportadores sendo de sua responsabilidade tanto as ações movidas pelos prestadores de serviços quanto aquelas movidas contra os próprios tomadores de serviço.

Trabalho é gênero enquanto emprego é espécie. Todo emprego é trabalho, mas nem todo vínculo jurídico de trabalho é um emprego.

O trabalho, segundo a Constituição Federal, ainda é considerado como fundamento da ordem econômica e da ordem social, o que dignifica a expressão e revela sua importância, acima de todos os outros conceitos relacionados que possam existir. A este respeito a manifestação abaixo citada (MORAES, 2004):

[...] os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º, 194-204). A garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país;

As definições do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, acerca das expressões “trabalhador” e “empregado”:

Trabalhador é a pessoa física que, mediante seu esforço físico ou intelectual, oferece um serviço ou obra a outrem, seja pessoa física ou jurídica, de forma remunerada ou graciosa. Empregado é aquele que presta serviço de natureza continuada ao empregador, tanto público quanto privado, sob a dependência deste e mediante salário.

4. ACIDENTE DE TRABALHO

Até sobrevir a Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisprudência dominante negava a competência à Justiça do Trabalho para as causas entre empregado e empregador, tendo por objeto indenização proveniente de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ) e, igualmente, a Súmula 501 da Corte Suprema assim aduzida:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

O acidente de trabalho é um mero desdobramento do labor pessoal e subordinado prestado a outrem e, em decorrência, gera uma causa acessória e conexa da lide trabalhista típica.

Um acidente de trabalho é o que ocorre no local e no tempo de trabalho, produzido a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Na ocorrência do acidente de trabalho deve ser preenchida uma Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

A Comunicação de Acidente do Trabalho foi prevista inicialmente na Lei nº 5.316/67, com todas as alterações ocorridas posteriormente até a Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

A Lei nº 8.213/91 determina no seu artigo 22 que todo acidente do trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa ao INSS, sob pena de multa em caso de omissão.

A responsabilidade revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Segurança do trabalho pode ser entendida como o conjunto de medidas adotadas visando minimizar os

acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho individual.

A Súmula nº341, do STF (Supremo Tribunal Federal), define:

“presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto” e que: “a obrigação de reparar os danos causados, pode ser solidária, envolvendo a empresa contratante e a empresa contratada para a prestação de serviços, quer na qualidade de empreiteira ou de sub-empreiteira”.

O empregador pode ser tanto beneficiado como penalizado, financeiramente, de acordo com os critérios aplicados aos índices de acidentes ocorridos na respectiva empresa; esta opção é do legislador (apenamento pecuniário). No passado, foram relatados casos de acidentes que eram “escondidos” como forma de obtenção imediata deste tipo de benefício, gerando por vários anos mudanças na legislação agora retomada.

Com a atual redação do inciso VI do artigo 114, da Constituição Federal, uma radical modificação de competência aflorou, ao interpretar que, para os dissídios entre empregado e empregador por indenização patrimonial e moral decorrente de acidente de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho.

Por via de consequência, as lides entre empregados e empregadores de indenização por danos morais e materiais causados pelo acidente de trabalho passaram a ser o juízo natural a Justiça do Trabalho, muito embora a solução do litígio operar-se, evidentemente, mediante a aplicação das normas do Direito Civil.

As lides previdenciárias derivadas de acidente de trabalho denominadas acidentárias, promovidas em desfavor do INSS, continuam tendo a competência perante a Justiça Comum dos Estados, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 e o artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.367, de 19.10.1976.

Nelson Nery Júnior relata que:

Com a atual redação do inciso VI, não subsiste a menor dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar qualquer ação de indenização que decorra da relação de trabalho, exceto a de acidente de trabalho fundada em seguro

acidente movida contra o INSS, por expressa previsão de competência da Constituição Federal, artigo 109, norma que confere à Justiça Comum Estadual a tarefa de processar e julgar referidas ações.

O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar ações por dano moral e ou material decorrentes de acidente de trabalho.

CONCLUSÕES

Conclui-se que o trabalho, a partir da abolição da escravatura em 1988, sofreu inúmeras transformações, principalmente no quesito da segurança.

A aprovação das Normas Regulamentadoras bem como suas constantes atualizações tem contribuído bastante para a redução do número de acidentes de trabalho. Nota-se uma preocupação muito grande dos empregadores com a segurança de seus empregados devido, principalmente, aos custos diretos e indiretos que um acidente de trabalho pode representar para sua empresa.

A prática da Engenharia de Segurança evoluiu de uma postura baseada no atendimento da legislação e ao acompanhamento das estatísticas de acidentes ao lema de que segurança não é custo, mas, sim, investimento.

A Emenda Constitucional nº 45 transferindo os dissídios entre empregado e empregador por indenização patrimonial e moral decorrente do acidente de trabalho para a Justiça do Trabalho representou um grande avanço para a área trabalhadora do País.

REFERÊNCIAS

BOSCO, Carlos Alberto. **Trabalho Informal: Realidade ou relação de empregado fraudulenta?** Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro

de 2004

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2004.

FILHO, Ives Gandra Martins. A reforma do poder judiciário e seus desdobramentos na justiça do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 01, p. 30-45, jan.2005.

JÚNIOR, Nelson Nery. Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 523, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**.19.ed. São Paulo: Saraiva,2004.

Segurança e Medicina do Trabalho. 65.ed. São Paulo: Atlas,2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 5.ed. São Paulo: LTr, 1976.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr. 1992.

AUTORES

Maria Eugênia Garcia Abrão, mestre em Ciências do Ambiente, engenheira Civil, professora adjunta da Fundação Educacional de Ituiutaba, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Ituiutaba-MG.

maria.eugenia.abrão@gmail.com

Sérgio Jerônimo de Andrade, doutor e mestre em Agronomia, engenheiro Agrícola e advogado. Professor adjunto da Fundação Educacional de Ituiutaba, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Ituiutaba-MG.

drsjanrade@gmail.com